

Recurso Especial Cível nº 0118315-04.2019.8.19.0038 (apensado ao nº 0061140-52.2019.8.19.0038)

Recorrente: GREEN LIFE EXECUÇÃO DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA.

Recorrido: ANGÉLICA DA SILVA PEREIRA e OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 527-542, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Vigésima Câmara de Direito Privado, fls. 490-501 e 521-525, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO DE CICLISTA POR CAMINHÃO DE COLETA DE LIXO DA RÉ, ORA APELANTE. VÍTIMA FATAL. SENTENÇA CONJUNTA. PRIMEIRO PROCESSO TEM A MÃE DA VÍTIMA COMO AUTORA. SEGUNDO PROCESSO INTERPOSTO PELOS QUATRO IRMÃOS DA VÍTIMA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AOS CINCO AUTORES, PENSIONAMENTO VITALÍCIO NO VALOR DE UM TERÇO DO SALÁRIO-MÍNIMO PARA A MÃE DA VÍTIMA E RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM O FUNERAL E SEPULTAMENTO. APELO DA EMPRESA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ATROPELAMENTO DE CICLISTA COM O EVENTO MORTE QUE RESTOU INCONTROVERSO. CAMINHÃO CAUSADOR DO ACIDENTE PERTENCENTE À EMPRESA RÉ. EMPRESA-APELANTE

QUE NÃO PRODUZIU QUALQUER PROVA PARA CONTRAPOR FATOS MODIFICATIVOS, EXTINTIVOS OU IMPEDITIVOS À PRETENSÃO AUTORAL, SE LIMITANDO A ALEGAR AUSÊNCIA DE CULPA DO MOTORISTA RECONHECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEDE DE INQUÉRITO CRIMINAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE CONFIGURADA, ESTANDO COMPROVADO QUE A VÍTIMA RESIDIA COM ELA E NÃO TINHA FILHOS. PENSIONAMENTO VITALÍCIO BEM FIXADO, TENDO EM VISTA A IDADE AVANÇADA DA GENITORA. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA ADEQUADAMENTE FIXADA EM R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA A MÃE DA VÍTIMA E R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) PARA CADA UM DOS IRMÃOS, QUE SE ADEQUA À HIPÓTESE DOS AUTOS E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA CONJUNTA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO CONJUNTO DA ORA EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSOS PROTELATÓRIOS, OBJETIVANDO O REEXAME DA MATÉRIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, CONTENDO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DOS RECURSOS DE

APELAÇÃO. DISPENSADA A NECESSIDADE DE NOVO DEBATE PARA QUE O EMBARGANTE SE DEFENDA EM OUTRAS INSTÂNCIAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS”

Inconformado, no recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 373, inciso II do Código de Processo Civil e 944, parágrafo único e 945 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que deve ser reconhecida a ausência de responsabilidade civil diante da culpa concorrente da vítima, com a necessária redução do valor fixado a título de danos morais.

Contrarrazões, fls. 559-562.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária versa sobre ação indenizatória envolvendo o atropelamento, e consequente falecimento, do irmão dos ora recorridos, por caminhão pertencente à empresa recorrente. Sentença de parcial procedência. O Colegiado negou provimento ao recurso de apelação para manter a sentença proferida.

Restou, assim, fundamentado o *decisum*:

“...A única excludente de responsabilidade que afastaria a condenação da empresa ré seria a caracterização da culpa exclusiva da vítima do atropelamento, o que nem de longe foi demonstrado nestes autos. Isso porque, além do informado no depoimento das testemunhas ouvidas no Juízo de piso, como bem ressaltado em sede de contrarrazões deste recurso, “quem trafegava pela via principal era o ciclista, ou seja, o condutor do caminhão NÃO estava trafegando pela Avenida Abílio Augusto Távola (principal), mas sim ADENTRANDO na referida via proveniente de outra. (...) Sua obrigação é PARAR e DAR PREFERÊNCIA aos pedestres e veículos que trafegavam pela principal.” – fls. 389. Sustenta o recorrente, ainda, a aplicabilidade da Súmula nº 330 do TJRJ, que dispõe: “Os

princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.” Ora, da simples leitura da inicial e dos documentos lá colacionados, é evidente a existência de prova mínima da ocorrência da morte por atropelamento do filho e irmão dos autores pelo caminhão de coleta de lixo da empresa ré, como se vê do registro de ocorrência de id. 27, dos relatórios médicos de id. 37 a 41 e do atestado de óbito da vítima, que ocorreu apenas quatro dias após o acidente... No caso concreto, no qual houve a morte por atropelamento de um homem de 34 anos, diga-se que a indenização pelo dano moral deve se aproximar, já que o reparo total é impossível, de uma compensação capaz de amenizar a dor experimentada por seus familiares, contudo sem configurar locupletamento por uma das partes. Com efeito, a Jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, em casos de responsabilidade civil de prestadora de serviço, no que tange à indenização por danos morais, com evento morte, tem oscilado entre 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) salários mínimos para a família...” (Fls. 496-497-499).

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente, **ao impugnar o acórdão recorrido, o qual concluiu pela comprovação do nexa causal, bem como asseverou que a fixação do quantum devido pela reparação moral ocorreu em patamar razoável e proporcional ao dano sofrido**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ

07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO INDEVIDO. BENEFICIÁRIOS EM TRATAMENTO. DANO MORAL. ALTERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso.

Incidência da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp 1.722.400/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.195.978/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)"

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ESSA CORTE SUPERIOR.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto ao nexo de causalidade demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O termo inicial da correção monetária aplicável nos casos de indenização por danos materiais conta-se da data do efetivo prejuízo. Precedente.

4 . O termo inicial dos juros de mora nos danos morais, em caso de responsabilidade contratual, dá-se com a citação. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.020.636/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)”

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOMICÍDIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NEXO. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 7/STJ. PENSIONAMENTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO.

1. São deficientes as razões recursais que apontam, de forma genérica, a negativa de

prestação jurisdicional, sem especificar quais os vícios do acórdão recorrido (Súmula nº 284/STF).

2. Na hipótese, tendo o tribunal de origem concluído, com base no acervo fático-probatório, que haveria um liame entre o evento danoso e a conduta da empresa, alterar o julgado, para entender que não houve responsabilidade, exigiria o reexame do material de conhecimento, providência incabível em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a alteração do valor fixado a título de danos morais apenas nas hipóteses em que o valor arbitrado pelo acórdão impugnado se mostrar irrisório ou exorbitante, não sendo esse o caso dos autos.

4. A jurisprudência desta Corte Superior preleciona que não é possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Segundo a jurisprudência do STJ, a colaboração financeira em famílias de baixa renda pode ser presumida.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.977.849/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 18/3/2024.)"

Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Neste sentido (grifei):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual o redirecionamento de execução fiscal para pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome da CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, e, nessa hipótese, é cabível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

III - In caso, rever o entendimento do tribunal de origem acerca do cabimento da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

*VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.019.258/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)”*

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente